



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 028 , DE 10 DE MARÇO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde – CES"*.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Conselho Estadual de Saúde foi criado pela Lei nº 430, de 21 de julho de 2002, como órgão deliberativo responsável por formular políticas de saúde pública no Estado de Rondônia.

De lá pra cá, houve algumas alterações legislativas sobre a sua organização e funcionamento, no entanto não foram suficientes para aprimorar a gestão do Conselho.

Assim, justifica-se o aprimoramento do funcionamento do Conselho, privilegiando, principalmente, entidades com sede, tempo de atuação e representatividade no território de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, materializada na aprovação da matéria, requeiro, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, pois se trata de propositura de relevante interesse público.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 10 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde – CES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I  
DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

Art. 1º O Conselho Estadual de Saúde – CES, criado pela Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, passa a ser disciplinado pela seguinte lei.

**Seção I  
Das Competências**

Art. 2º Constituem competências do CES:

- I – atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da Política Estadual da Saúde, em âmbito estadual;
- II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;
- III – aprovar o Plano Estadual de Saúde;
- IV – propor critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Saúde, aprovando e acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V – elaborar cronograma de transferência de recursos aos municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- VI – aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e parâmetros de cobertura assistencial para o Estado;
- VI – propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais a nível estadual;
- VII – propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais a nível estadual;
- VIII – supervisionar e fiscalizar a atuação dos setores públicos e privados da área de saúde, credenciando mediante contrato ou convênio, respeitadas as normas do direito público;
- IX – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnologia na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

X – articular-se com a Secretaria de Estado da Educação, quanto à criação de novos cursos de Ensino na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

**Seção II  
Da Composição**

Art. 3º O CES serão composto por:

I – 50% (cinquenta por cento), de entidades representantes dos usuários do SUS;

II – 25% (vinte e cinco por cento), de entidades representantes dos trabalhadores em saúde pública;

III – 25% (vinte e cinco por cento), de entidades representantes de governo e serviços em saúde pública.

§ 1º Fica assegurada a participação de 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde e 1 (um) representante designado pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde.

§ 2º O mandato das entidades será de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º Cada entidade contará com 1 (um) conselheiro titular e 1 (um) suplente, como substituto.

Art. 4º Constituem critérios para participação das entidades junto ao CES:

I – legalmente constituída com, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação;

II – ter sede no Estado de Rondônia;

III – ter representatividade, abrangência e complementaridade no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. É vedada a participação de entidade que apresente duplicidade de representação no CES.

**Subseção I  
Da Comissão Permanente**

Art. 5º Será constituída a Comissão Permanente de Avaliação e Seleção de entidades interessadas em participar do CES, mediante sugestão do Secretário de Estado de Saúde, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão escolherá 14 (quatorze) entidades, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta lei, para assento no primeiro plenário, que serão designados pelo Secretário de Estado de Saúde.

§ 2º A partir do segundo plenário, os membros do CES serão nomeados pelo Secretário de Estado de Saúde, após a aprovação do plenário devidamente constituído.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

**Subseção II**  
**Da Renovação dos Mandatos**

Art. 6º A renovação das entidades junto ao CES será realizada mediante alternância anual da metade de seus conselheiros.

§ 1º Ao término de 2 (dois) anos, a contar do primeiro plenário, ocorrerá a renovação de 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros, sendo que o remanescente de 50% (cinquenta por cento) terá o mandato acrescido em 1 (um) ano, sendo renovado ao término deste período.

§ 2º O plenário do CES elegerá, no mês que anteceder o término dos mandatos dos conselheiros, em Sessão Extraordinária, as entidades que terão seus mandatos prorrogados.

**Subseção III**  
**Dos Conselheiros**

Art. 7º Constituem requisitos para composição no CES:

I – idoneidade;

II – bons antecedentes;

III – apresentação de certidões negativas civil e criminal;

IV – apresentação de certidões negativas das receitas estadual, federal e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º O mandato do conselheiro é de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período, sendo considerado como serviço relevante à saúde do povo rondoniense, sem geração de vínculo funcional, não sendo remunerado a qualquer título.

§ 2º Na hipótese de vacância, a entidade detentora do mandato indicará o nome do substituto, para aprovação do plenário.

§ 3º Ulтимado o mandato do conselheiro, somente poderá ocupar novamente a função, após o intervalo de um mandato.

**Subseção IV**  
**Da Estrutura Organizacional**

Art. 8º A estrutura organizacional do CES é composta por Diretoria e Corpo Técnico Administrativo.

§ 1º A Diretoria será eleita por seus membros, de forma paritária, para mandato de um ano, sendo:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Primeiro Secretário;

IV – Segundo Secretário.

§ 2º O Corpo Técnico Administrativo é composto por ocupantes de cargos em comissão, CDS 16, nomeados pelo Governador do Estado:

I – Secretário Executivo;

II – Assessor Jurídico;

III – Assessor Contábil.

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Fica mantido o atual plenário do Conselho Estadual de Saúde, até o término do mandato.

Art. 10. Ficam mantidos os cargos em comissão, CDS 16, criados para o CES.

Art. 11. O CES poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para participarem das Comissões instituídas pelo próprio conselho.

Art. 12. A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado por maioria absoluta de seus conselheiros e homologado pelo Secretário de Estado de Saúde.

Art. 13. As decisões do CES serão materializadas em resoluções.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em            de            de 2009, 121º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**

Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 054/2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 485/2009, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde – CES.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2009.

~~Deputado Neodi  
Presidente~~

Coordenação	
Recebido	01 04 09 11:45
Assinatura	



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 485/2009

Dispõe sobre o Conselho Estadual de  
Saúde – CES.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

### **CAPÍTULO I** **DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

Art. 1º. O Conselho Estadual de Saúde – CES, criado pela Lei nº 430, de 21 de julho de 1992, passa a ser disciplinado pela seguinte Lei.

#### **Seção I** **Das Competências**

Art. 2º. Constituem competências do CES:

I – atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da Política Estadual da Saúde, em âmbito estadual;

II – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos Planos de Saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços;

III – aprovar o Plano Estadual de Saúde;

IV – propor critérios para programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Estadual de Saúde - FES, aprovando e acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – elaborar cronograma de transferência de recursos aos municípios, consignados ao Sistema Único de Saúde - SUS;

VI – aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e parâmetros de cobertura assistencial para o Estado;

VII – propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais a nível estadual;

VIII – propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais a nível estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

IX – supervisionar e fiscalizar a atuação dos setores públicos e privados da área de saúde, credenciando mediante contrato ou convênio, respeitadas as normas do direito público;

X – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnologia na área de saúde, visando a observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do Estado; e

XI – articular-se com a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, quanto à criação de novos cursos de Ensino na área de saúde, no que concerne à caracterização das necessidades sociais.

**Seção II  
Da Composição**

Art. 3º. O CES será composto por:

I – 50% (cinquenta por cento), de entidades representantes dos usuários do SUS;

II – 25% (vinte e cinco por cento), de entidades representantes dos trabalhadores em saúde pública; e

III – 25% (vinte e cinco por cento), de entidades representantes de governo e serviços em saúde pública.

§ 1º. Fica assegurada a participação de 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Saúde - SESAU e 1 (um) representante designado pelo Conselho de Secretários Municipais de Saúde.

§ 2º. O mandato das entidades será de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 3º. Cada entidade contará com 1 (um) conselheiro titular e 1 (um) suplente, como substituto.

Art. 4º. Constituem critérios para participação das entidades junto ao CES:

I – legalmente constituída com, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação;

II – ter sede no Estado de Rondônia; e

III – ter representatividade, abrangência e complementariedade no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. É vedada a participação de entidade que apresente duplicidade de representação no CES.







**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Subseção I  
Da Comissão Permanente**

Art. 5º. Será constituída a Comissão Permanente de Avaliação e Seleção de entidades interessadas em participar do CES, mediante sugestão do Secretário de Estado de Saúde, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A Comissão escolherá 14 (quatorze) entidades, observado o disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei, para assento no primeiro plenário, que serão designados pelo Secretário de Estado de Saúde.

§ 2º. A partir do segundo plenário, os membros do CES serão nomeados pelo Secretário de Estado de Saúde, após a aprovação do plenário devidamente constituído.

**Subseção II  
Da Renovação dos Mandatos**

Art. 6º. A renovação das entidades junto ao CES será realizada mediante alternância anual da metade de seus conselheiros.

§ 1º. Ao término de 2 (dois) anos, a contar do primeiro plenário, ocorrerá a renovação de 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros, sendo que o remanescente de 50% (cinquenta por cento) terá o mandato acrescido em 1 (um) ano, sendo renovado ao término deste período.

§ 2º. O plenário do CES elegerá, no mês que anteceder o término dos mandatos dos conselheiros, em Sessão Extraordinária, as entidades que terão seus mandatos prorrogados.

**Subseção III  
Dos Conselheiros**

Art. 7º. Constituem requisitos para composição no CES:

I – idoneidade;

II – bons antecedentes;

III – apresentação de certidões negativas civil e criminal; e

IV – apresentação de certidões negativas das receitas estadual, federal e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º. O mandato do conselheiro é de 1 (um) ano, podendo ser reconduzido por igual período, sendo considerado como serviço relevante à saúde do povo rondoniense, sem geração de vínculo funcional, não sendo remunerado a qualquer título.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

§ 2º. Na hipótese de vacância, a entidade detentora do mandato indicará o nome do substituto, para aprovação do plenário.

§ 3º. Ulтимado o mandato do conselheiro, somente poderá ocupar novamente a função, após o intervalo de 1 (um) mandato.

**Subseção IV  
Da Estrutura Organizacional**

Art. 8º. A estrutura organizacional do CES é composta por Diretoria e Corpo Técnico Administrativo.

§ 1º. A Diretoria será eleita por seus membros, de forma paritária, para mandato de 1 (um) ano, sendo:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Primeiro Secretário; e
- IV – Segundo Secretário.

§ 2º. O Corpo Técnico Administrativo é composto por ocupantes de cargos em comissão, CDS 16, nomeados pelo Governador do Estado:

- I – Secretário Executivo;
- II – Assessor Jurídico; e
- III – Assessor Contábil.

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. Fica mantido o atual plenário do CES, até o término do mandato.

Art. 10. Ficam mantidos os cargos em comissão, CDS 16, criados para o CES.

Art. 11. O CES poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para participarem das Comissões instituídas pelo próprio Conselho.

Art. 12. A organização e o funcionamento do CES serão disciplinados em Regimento Interno, aprovado por maioria absoluta de seus conselheiros e homologado pelo Secretário de Estado de Saúde.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Art. 13. As decisões do CES serão materializadas em resoluções.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2009.

~~Deputado Neodi~~  
~~Presidente~~